

**EXCELESTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL, RELATOR DA
REPRESENTAÇÃO Nº 015/2019 NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

Processo nº 14/2019
Representação nº 15/2019

RECEBI
Em 12/02/2020 às 10h05 min
[Signature] 9156-79
Pasta 17

Márcio Tadeu Anhaia de Lemos, eleito Deputado Federal pelo Partido Social Liberal do Estado de São Paulo, portador do CPF nº [REDACTED] com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 756, anexo IV, CEP: 70.160-900 nos autos da Representação nº 15/2019, movida pelo Partido dos Trabalhadores, com fulcro no Art. 5º, LV, e Art 53, ambos da Constituição Federal, cc com art. 231 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, venho apresentar,

DEFESA PRELIMINAR

Ao expresso teor da Representação nº 15/2019 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, em suposta prática de atos em tese atentatórios ao decoro parlamentar, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir:

I – RESUMO DOS FATOS

Versam os presentes autos acerca de pedido de instauração de processo ético disciplinar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de apurar suposta conduta apontada como incompatível com o decoro parlamentar, formulada pelo Partido dos Trabalhadores contra o Deputado Federal Coronel Tadeu-PSL/SP.

Narra a exordial que o Representado, ora Defendente, que com atos de “extrema violência, praticou manifestação racista de ódio contra a população negra” em exposição na Câmara dos Deputados no mês da consciência negra.

Dizem os representantes, que a conduta do representado desrespeita a Constituição da República, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de configurar, em tese, crime de racismo, tudo a convolar em quebra de decoro parlamentar.

Postulam os Representantes, em conclusão da peça de ingresso, pelo recebimento da denúncia e a instauração do Processo Disciplinar, com a procedência da inicial e posterior condenação do Deputado.

A Representação não deve merecer prosperar por esse colegiado, tendo em vista os verdadeiros fatos que irei expor devendo ser promovido o arquivamento.

Em 19 de novembro de 2019, ao circular pelo corredor de exposição da Câmara, me deparei com um quadro contendo uma charge em que; um cidadão negro, supostamente um bandido algemado, caído no chão aparentemente morto, e tal morte é

atribuída a um policial, responsabilizando as corporações policiais por genocídio de negros.

Ocorre que, desde 1982 sirvo a Policia militar de SP, e por muitos anos vivi a serviço da segurança pública, sei bem como é árdua a tarefa de defender a sociedade, combater o crime, sobreviver aos riscos da profissão e voltar vivo para casa.

Sob este prima, entendo ser inadmissível tamanha ofensa aos policiais, aquele quadro exposto no corredor da casa da democracia, que acredito ser a casa de todos, foi objeto de discursão calorosa no plenário durante alguns dias, inclusive, vários parlamentares com o mesmo entendimento que o meu, manifestaram apoio e repúdio a imagem da charge.

Portanto, ressaltei por diversas vezes que “Policiais são heróis! E não assassinos!”, merecem respeito e valorização, tal quadro jamais deveria ser autorizado a compor a exposição, uma vez que não se devem homenagear uns, enquanto ofendem-se outros.

Deste modo, é inequívoco que atribuir crimes as corporações de segurança pública, é de fato o verdadeiro crime, tipificados pelo Código Penal, sendo crime de Calunia art. 138 e Difamação art. 139.

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º – É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º – Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A retirada do quadro foi para corrigir um grande erro de ofensa aos policiais e jamais houve a intenção de praticar racismo ou qualquer ato alegado na representação.

Insta salientar que, temos um grande número de policiais negros nas corporações policiais, e que tal acusação de racismo é infundada e vaga.

Inobstante, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não pode aceitar ser utilizado para fins escusos, onde alguns buscam se utilizar desta Comissão a fim de

imputar falsas acusações, com informações distorcidas e fantasiosas em relação à verdade dos fatos.

As fotos anexadas à denúncia, usadas para demonstrar possível comemoração e cumprimentos de outros deputados retrata uma articulação inverídica, montagens tendenciosas, preparadas para distorcer os fatos.

Ação orquestrada de forma inescrupulosa, a fim manipular os fatos e a opinião pública para caminho diverso daquele percorrido pela verdade dos acontecimentos.

II – DAS PRELIMINARES – DA INÉPCIA DA INICIAL

Afirma-se antemão, que a peça exordial submetida a descritivo desse Relator e Colegiado do Conselho de Ética, não goza dos requisitos mínimos necessários ao seu juízo de admissibilidade, na medida em que as imputações trazidas são vagas, distorcidas e genéricas.

Tenta-se atribuir irregularidades ao exercício do meu mandato, sem sequer demonstrar na inicial acusatória, nem no suposto material que acompanha qualquer fato objetivo, ilícito, capaz de caracterizar minimamente, nem com muito esforço argumentativo, uma infração ética.

Tal Representação, em sua essência, aduz disputas políticas travadas, democraticamente, no Parlamento e na sociedade brasileira. O partido político Representante e seus parlamentares demonstram cabalmente no cotidiano, a intenção de tumultuar os trabalhos no parlamento, utilizando o victimismo como forma de segregação da sociedade, rebaixando o nível de debates e atuação no Parlamento.

Deste modo, um órgão colegiado de tamanha respeitabilidade não pode e não deve compactuar com este tipo de conduta.

Não houve, portanto, qualquer crime por ato atentatório ao decoro que possa ensejar o recebimento e processamento de procedimento disciplinar, conforme requerido na peça vestibular.

Nessa perspectiva, a Representação deve ser arquivada por inépcia. É o que requeiro desde logo.

III – DO DIREITO

A- DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar não foi criada originariamente pelo direito pâtrio, foram formuladas na Inglaterra, com a finalidade de impedir punições a parlamentares por expressões, opiniões ou palavras proferidas no exercício do mandato.

Tem como pressuposto a proteção das instituições para o exercício da função representativa do povo, bem como o fortalecimento do Poder Legislativo ante os Poderes Executivo e Judiciário.

No Brasil a imunidade parlamentar se encontra presente desde a primeira Constituição de 1824, que tornava inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, bem como garantia que os congressistas não poderiam ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa de origem, salvo em flagrante de crime inafiançável.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 53, consagrou a imunidade material dos parlamentares, afastando qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa/disciplinar que decorra de seus votos, palavras ou opiniões no exercício de seu mandato.

Em suma, a imunidade parlamentar me garante como Representado que eu não sofra nenhum tipo de sanção disciplinar ou de responsabilidade política, não podendo ser punido por meus posicionamentos, visto que o parlamentar está coberto pelo princípio da liberdade de fala e pensamentos.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto.

Na mesma esteira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em consonância com a regra constitucional, estabelece:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Esta prerrogativa advém da necessidade de assegurar ao parlamentar a mais ampla liberdade, autonomia e independência no exercício de suas funções, notadamente em seus discursos e opiniões, sendo o uso da palavra pressuposto da democracia.

E tal garantia é reconhecida de forma unânime pelo **EG. Supremo Tribunal Federal**, guardião da nossa carta constitucional, nas mais diversas oportunidades em que foi provocado.

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PRESTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL. SENADOR DA REPÚBLICA. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILCITUDE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A imunidade material, consagrada no art. 53 da Constituição da República, tem a sua definição pela opinião exarada, protegendo-se o exercício do mandato parlamentar. Sua razão jurídica é a garantia da independência do congressista. 2. Os atos imputados ao querelado teriam sido praticados dentro do Congresso Nacional. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, quando as declarações do parlamentar são proferidas dentro do Congresso Nacional, a imunidade material incide de forma absoluta. 4. Excludente de ilicitude configurada. 5. Em casos como o presente, no qual as eventuais manifestações ofensivas estão resguardadas pela imunidade material, admite-se que o relator,

monocraticamente, rejeite a queixa-crime. 6. Negado provimento ao agravio regimental”.

Pet 7634 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA RADIODÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE RELATO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. DIFAMAÇÃO. DISCURSO OFENSIVO PROFERIDO EM CONTEXTO POLÍTICO DE RIVALIDADE ENTRE AS PARTES. IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O crime de calúnia exige narrativa de fato específico direcionada à pessoa determinada. 2. Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político. 3. Agravio regimental conhecido e não provido.”

Pet 7107 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

“EMENTA: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR” – CONCEITO AMPLO E ABrangente DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do

ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como. Causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante.” Pet 5626 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NA PETIÇÃO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

“DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA. Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989. DENÚNCIA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDÊNCIA. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em razão do cargo de Deputado Federal encontram-se cobertas pela imunidade material.”

Inq 4694 / DF - DISTRITO FEDERAL
INQUÉRITO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO



Vejamos, se a Constituição Federal confere ao parlamentar a liberdade de expor suas opiniões, sem o receio de ser tolhido e punido por isso, não será o partido político representante que o fará, de forma inadequada e descabida.

Compulsando os termos da exordial, verifica-se que eu poderia aqui encerrar minha tese defensiva, com o fundamento de ter atuado sob o manto da imunidade material parlamentar, que por si só seria suficiente para afastar a frágil pretensão, ensejando, por conseguinte seu arquivamento.

Tenho o Direito de expor meu ponto de vista e emitir opiniões sobre episódio/fatos. Cabendo a mim, dentro das prerrogativas que me são atribuídas, fazer juízo de valor e enquadrá-lo.

B- DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O mandato parlamentar e a dignidade do seu ocupante devem ser preservados integralmente, de forma que representações desta natureza não podem ser acolhidas a qualquer preço, sob pena da banalização do instituto do decoro parlamentar.

A minha atuação se deu, conforme acima apontado, dentro dos padrões éticos. Não houve por minha parte qualquer conduta atentatória à dignidade do meu

mandato. Note-se que o artigo 244 do Regimento Interno é cristalino ao conceituar o que seria a falta de decoro, passível de processo disciplinar.

No caso em tela, nota-se que os fundamentos trazidos na peça vestibular são rasos e carentes minimamente de elementos mí nimos capazes de mobilizar na Câmara dos Deputados para qualquer investigação desta natureza.

A representação protocolada pelo PT requer que eu como Representado perca meu mandato, fundamentando no art. 4º, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Como já abordado, na condição de parlamentar possuo liberdade de opiniões, palavras e votos, apenas agi, de modo a expressar minha opinião e corrigir uma injustiça com um grupo, uma corporação inteira, que estava sendo caluniada e difamada, como genocidas, pelo tal cartaz.

Por qual razão estaria sendo acusado de racista, e abusando de minhas prerrogativas?

Com a devida *vénia*, admitir uma representação desse porte é mitigar o instituto da imunidade parlamentar e, mais ainda, é extirpar dos Deputados o direito de livre manifestação. Seria uma afronta imensurável à democracia que sustenta o parlamento brasileiro.

Deste modo, diante da acusação descabida e infundada de racismo, não configurar violação ao decoro, ao revés, estando em consonância com a atividade como Deputado ao expressar minha opinião, configuraram-se atípicos os termos da representação formulada, que deve ser declarada inepta e carente de justa causa, por conseguinte deve ser arquivada de plano.



C – DO PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE – CONCENTRAÇÃO DA DEFESA- EXCEÇÃO DA VERDADE

Em atenção ao princípio da eventualidade e concentração da defesa, uma vez que não existe a mínima chance de que a representação em questão ultrapassar o crivo preliminar de sua admissibilidade, diante das teses de bloqueio supracitadas, não poderia deixar de exercer o meu direito amplo de afastar as pseudas imputações.

Como já declinado, atuei com o intuito de desfazer e corrigir um erro injusto.

Entretanto, caso se dê prosseguimento à representação, requeiro, por meios das provas carreadas e as demais que venham a ser produzidas durante a instrução probatória, especificamente as de cunho testemunhal, que pretendo exercer meu direito defensivo por meio do instituto da exceção da verdade.

Por mais que tenha atuado sob o manto da imunidade parlamentar material, não deixarei, havendo continuidade do processo, por meio de testemunhas e demais provas hábeis, comprovar que não pratiquei nenhum crime de racismo.

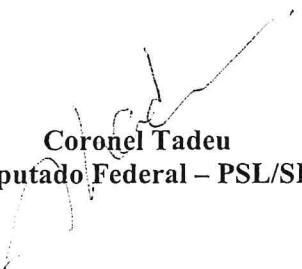
IV- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, procurei demonstrar em parte desta manifestação, a inviolabilidade parlamentar é apanágio irrefutável do livre exercício do Poder Legislativo por parte dos representantes eleitos pelo voto popular. É o nosso dever, nós parlamentares, defendermos até o ultimo resquício dessa inviolabilidade.

À luz de todo o exposto, requeiro a Vossa Excelência que seja inadmitida a representação em tela, por conseguinte seu arquivamento, uma vez que estão ausentes elementos imprescindíveis para seu prosseguimento, dentre eles a justa causa e a tipicidade da conduta, tudo isso amparado pelo manto da imunidade material absoluta.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2020.


Coronel Tadeu
Deputado Federal – PSL/SP